



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 011/2022

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei 32/2022, relativo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 359.300,00.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei 32/2022, que insere no orçamento vigente a natureza de despesa no valor de R\$ 359.300,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais) menciona e dá outras providências.

É importante ressaltar que o presente parecer contábil possui como escopo a apresentação de aspectos técnicos-contábeis e dos pressupostos formais inerentes ao ato, não possui força vinculante, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, a atenta análise dos dados para emissão do parecer da comissão e votação do projeto.

A análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos nos autos, haja vista a presunção de veracidade das informações e documentos apresentados.

Passando a análise técnica do projeto, temos que os créditos adicionais suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Esta modalidade de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no Art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de Crédito Adicional Suplementar conforme pretende o Executivo Municipal por meio deste Projeto de Lei, está previsto no Art. 41, inciso I da Lei Federal 4.320/1964, onde encontra-se expresso a possibilidade de reforço de dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A mesma norma prevê em seu Art. 42 que a realização de abertura de crédito adicional deve ser precedida de autorização legislativa, em conformidade com Art. 167 da CF/88, e conforme o art. 43, é certo que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação a justificativa, é possível verificar que a abertura de crédito adicional tem como finalidade possibilitar que a Município de Bom Jardim de Minas firme convênio junto a Secretaria de Estado de Educação para aquisição de veículo escolar destinado ao atendimento de alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino. A dotação exposta no Art. 1º do projeto em análise foi a (4.4.90.52.00) destinada a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

O Art. 1º do projeto elenca a conta que receberá o recurso orçamentário, e o Art. 2º apresenta o Excesso de Arrecadação, como fonte de recurso para atender o prescrito no Art. 1º. Estes artigos encontram-se em harmonia com o descrito no Art. 43, §1º, inciso II, e também com o expresso no Art. 46, da Lei Federal nº 4320/1964, *in verbis*:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ressalta-se que dotação orçamentária se refere a crédito orçamentário, correspondendo ao limite legal para a realização da despesa pública. É, portanto, na dotação que se controla o valor da despesa que o gestor público ainda poderá realizar.

Tendo em vista que o valor em análise será incorporado ao orçamento vigente, é conveniente que se verifique com o Jurídico desta Casa Legislativa, a necessidade de inclusão de um artigo com objetivo de alterar e incluir a abertura de crédito às peças orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, buscando mantê-las atualizadas e compatíveis entre si.

É importante esclarecer que os dispositivos legais mencionados neste parecer conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares, sabendo que estes irão suprir a dotação orçamentária, pois no momento o saldo é insuficiente para a despesa planejada, assim viabilizando o gasto planejado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais ou suplementares e posteriormente a sua aprovação pelo Legislativo, poderá efetivar sua abertura por decreto. E com a abertura do crédito é possível atender a objetivos não previstos no orçamento vigente.

Reforçando que os créditos adicionais aprovados no exercício de 2022 terão vigência adstrita a este exercício financeiro, conforme Art. 45, da Lei Federal nº 4320/1964, *in verbis*:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, devendo ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e à Senhora Vereadora, representantes do povo, representando a manifestação efetivamente legítima do Parlamento, enquanto o parecer se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Considerando o exposto, esta assessoria contábil OPINA pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 30 de junho de 2022.


Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG